

Projeto de Lei Nº , de 2011

(Do Sr. Maurício Trindade)

Acrescenta dispositivos à Lei 8.429, de 2 de junho de 1992, a fim de determinar a monitoração eletrônica em todos ambientes da administração pública direta e indireta e autarquias dos entes da federação e dá outras providências.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Os arts. 4º e 12 da Lei Nº Lei 8.429, de 2 de junho de 1992 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º.

§1º A publicidade será assegurada também mediante a monitoração de todos os diálogos e atendimentos realizados por gestores públicos enumerados no artigo 1º da Lei 8.429 de 2 de junho de 1992, devendo ser obrigatoriamente monitorados:

I No âmbito da União:

- a) Ministro de Estados;
- b) Presidentes, Diretores e Superintendentes de Agências Reguladoras;
- c) Secretários Executivos e Superintendentes;
- d) Diretores de Departamentos;
- e) Presidentes e Diretores de Empresas Públicas;
- f) Presidente e Diretores de Autarquias e Fundações;
- g) Gestores responsáveis por setores de fiscalização.

h) Gestores responsáveis pelos processos de licitações.

II No âmbito dos Estados:

- a) Secretários e Subsecretários de Governo;
- b) Diretores de empresas públicas e Agências Reguladoras;
- c) Presidente e Diretores de Autarquias e Fundações;
- d) Gestores responsáveis por setores de fiscalização.

III No âmbito dos Municípios

- a) Secretários e Subsecretários de Governo;
- b) Diretores de empresas públicas e Agências Reguladoras;
- c) Presidente e Diretores de Autarquias e Fundações;
- d) Gestores responsáveis por setores de fiscalização.

§2º A monitoração a que se refere o parágrafo anterior deve ser feita pelos seguintes meios:

- I. Gravação auditiva e visual de todos os atendimentos e ambientes de trabalho dos gestores devidamente identificados, com acesso disponibilizado ao chefe hierárquico do órgão, podendo este ter acesso as audiências dos seus subordinados em tempo real;
- II. Registro e identificação, obrigatória a todos que queiram ter acesso aos ambientes de trabalho de gestores públicos, através de registro civil comprovado, registro fotográfico e registro de empresa ou órgão que represente;
- III. O registro do inciso anterior deve estar relacionado com os dados do gestor que fez o atendimento;
- IV. Os dados desses registros devem ser disponibilizados ao público por meio da internet, no prazo máximo de 48 horas;

§ 3º Fica indisponível para uso da gestão pública, todo ambiente que não possua condições para efetivação do disposto nesta Lei.

§ 4º Fica obrigatório o funcionamento de serviços de recepção de denúncias e seus devidos encaminhamentos em todos os níveis da administração pública federal, estadual e municipal.

§5º Ficam estabelecidos os seguintes prazos para o cumprimento das determinações dispostas nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º e seus incisos do artigo 4º.

I – 1 (um) ano para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes;

II – 2 (dois) anos para os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes;

III – 4 (quatro) anos para os Municípios que tenham até 50.000 (cinquenta mil) habitantes.

§6º. Os prazos estabelecidos no parágrafo anterior serão contados a partir da data de publicação da lei que introduziu os dispositivos referidos nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º e seus incisos.

§ 7º O não atendimento, até o encerramento dos prazos previstos no parágrafo 5º das determinações contida nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º e seus incisos, sujeita o gestor público as seguintes sanções:

- I. Perda da função pública;
- II. Suspensão dos direitos políticos de três anos;
- III. Pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente público;
- IV. Proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A administração pública deve ser regida pelos princípios da transparência, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Assim, todos os assuntos relativos à administração pública devem ser o mais transparente possível, não é admissível que haja conversas reservadas entre gestores públicos e público externo (empresários, entidades, políticos, etc.) que seus chefes hierárquicos e, portanto, co-responsáveis pelos atos, não possam ter conhecimento.

O projeto determina gravar todo gestor público, dando acesso às gravações ao chefe hierárquico. Assim com este projeto torna-se injustificável que gestores aleguem que não tem conhecimento do que ocorre nos órgãos sob seu controle.

O Projeto de Lei também torna ilegais as tratativas realizadas fora do ambiente administrativo. Facilita o acesso ao público e às entidades fiscalizadoras públicas e privadas por meio da internet aos registros das pessoas que foram atendidas pelo gestor público.

O Projeto ainda obriga que todo processo licitatório tenha suas fases transmitidas via internet.

Por último, obriga a criação de serviços de disque denúncias para receber e encaminhar para averiguação, a veracidade das denúncias recebidas.

Assim, essa proposição torna toda a administração pública - municipal, estadual, federal e autarquias, mais fácil de ser fiscalizadas, dificultando o acesso de corruptores aos gestores públicos e impedindo as supostas omissões dos gestores superiores que não tinham como saber com quem seus subordinados hierárquicos tiveram contatos.

Portanto, acreditamos que este Projeto de Lei torna o Brasil pioneiro nessa iniciativa, que certamente será seguida por vários outros países. Isso porque, a proposta tem importantes medidas práticas contra a corrupção e malversação de verbas públicas.

A presente proposta de lei visa recuperar a moralidade, ajudando a diminuir imensamente os custos de nossas administrações com pagamento de obras e

serviços, recursos estes que serão aplicados no desenvolvimento social e econômico de nosso País.

Por todo o exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2011.

Deputado Maurício Trindade - PR/BA